



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**2JEFAZPUB**

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0737564-93.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KAREN CHRISTINE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e pagar quantia certa ajuizada por KAREN CHRISTINE OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido condenar o requerido a implementar o Auxílio Moradia Com Dependentes a partir do mês de abril de 2016, de acordo com a patente exercida pela Autora e a pagar à autora as parcelas vencidas do Auxílio Moradia Com Dependentes, no valor de R\$ 10.529,29 (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), incluindo as parcelas que vencerem no curso do processo.

Na exordial, em síntese, a parte autora informa que é policial militar, tendo contraído núpcias em 31 de março de 2016 e que tem o direito de majorar o valor recebido a título de auxílio-moradia em decorrência da inclusão de seu cônjuge na condição de seu dependente.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 4831326).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, ID. 4980127, para sustentar, em síntese, o seguinte: que ao se deparar com a outorga do auxílio-moradia, o interprete há de se valer dos três grupos de pessoas indicados na Lei 10.486/2002 como vinculados por relação de dependência ao militar (art. 34, I, *a, b, c*, II e III), rol que é exaustivo. Que esse rol esgota as relações onde é possível vislumbrar dependência (máxime econômica), ao assim agir, o intérprete confere tratamento igual a hipóteses semelhantes, não sendo desprezível a constatação de que, no

caso, as coincidências são mais significativas do que eventuais diferenças, não se antevendo antinomias. Que não mais subsiste a extensa relação de dependentes da Lei 7.289/1984 (art. 50, §§ 2.º, 3.º e 4º). Que a Portaria PMDF 924/2014 menospreza os restritos termos da Lei, razão pela qual não é possível atribuir-lhe qualquer valor. Que o cônjuge militar não pode ser dependente de outro integrante da Corporação para as finalidades voltadas a verba indenizatória em apreço, mas cada qual deve receber a parcela separadamente, na integralidade, por direito próprio.

Sem réplica (ID. 5463078).

É o breve relatório.

DECIDO.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil/2015.

A controvérsia envolve o direito de a demandante, policial militar, a majorar o valor recebido a título de auxílio-moradia, em decorrência da inclusão de seu cônjuge, também policial militar, na condição de seu dependente.

De início, importante tecer alguns comentários acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista a peculiaridade da questão e ausência de precedentes dessa Eg. Corte de Justiça a respeito do tema.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, XIV, verifica-se ser da União a competência para organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal, *in verbis*:

*Art. 21. Compete à União:*

*XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

No atendimento do comando constitucional, restou promulgada a Lei 7.289/1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito

Federal e dá outras providências, entre elas, a identificação dos dependentes legais, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

*LEI 7.289/84*

*(...)*

*Art 50 - São direitos dos policiais-militares:*

*(...)*

*§ 2º - São considerados dependentes do policial-militar:*

*I - a esposa;*

*II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;*

*III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;*

*IV - o filho estudante, menor de (vinte e quatro) anos;*

*V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;*

*VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;*

*VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e*

*VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

Não obstante a referida lei não mencionar expressamente o marido com dependente legal, tal omissão não é hábil a desconsiderar esse cônjuge como dependente, tendo em vista o novo ordenamento jurídico instaurado com a Constituição Federal de 1988 e sua compatibilidade com este.

O art. 5º da Carta Magna é clarividente ao expor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que, no seu inciso I, dispõe objetivamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Logo, indubitável o direito do marido de policial militar do sexo feminino considera-lo como dependente.

Exposta essa premissa, cumpre citar a Lei 10.482/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, entre elas, a garantia do direito ao auxílio-moradia para o policial militar e seus dependentes:

*LEI 10.482/2002*

*Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:*

*I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:*

(...)

f) auxílio-moradia;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

(...).”

O arcabouço jurídico exposto deixa claro que o policial militar do Distrito Federal possui direito ao auxílio-moradia e pode considerar o “marido” como seu dependente, não havendo qualquer restrição pelo gênero do sexo e, menos ainda, por também ser militar.

Ressalta-se que a legislação federal não trouxe qualquer previsão para distinguir o “tipo” de dependente, que impedisse de receber o auxílio-moradia. Além disso, não há previsão legal que impeça o recebimento do benefício majorado, em razão de dependente, quanto este é policial militar.

Ao contrário do que se possa pensar, o direito ao auxílio-moradia é único. Se é válido para quem tem dependente, não se pode inculir não é válido para quem tem dependente que é policial militar, pois a **legislação simplesmente não prevê essa distinção**. A referida lei federal apenas diferencia quanto ao valor do benefício para quem tem dependente, conforme se observa do Anexo IV, Tabela III, exatamente o caso da demandante.

Nessa linha de raciocínio, irrelevante a discussão sobre a constitucionalidade ou não da Portaria PMDF nº 924, de 24 de setembro de 2014, pois esta apenas expressa o entendimento da legislação federal, que aqui se cita apenas a título de esclarecimento:

*PORTARIA PMDF Nº 924, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.*

(...)

*CAPÍTULO II*

*DOS DEPENDENTES PARA FINS ESTATUTÁRIOS*

*Art. 4º Para os efeitos dos auxílios: funeral, moradia, transporte, ajuda de custo e outros previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.486/2002 e art. 50 do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, são considerados dependentes estatutários do militar:*

*I – independentemente de comprovação de dependência econômica:*

*a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira, em união estável, sejam civis ou militares, desde que, no caso de companheiro ou companheira, haja decisão judicial de reconhecimento de união estável ou de união homoafetiva ou documento formalizado em Escritura Pública, reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva, nos termos dos Pareceres nº. 515/2011-PROPE/PGDF e nº. 637/2007-PROPE/PGDF;*  
*(...)*

*§3º Os cônjuges e companheiras(os) são dependentes entre si, nos termos do art. 50, § 2º, "a", do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, independente da profissão que eventualmente exerçam.*

Quanto ao argumento do requerido de que o interprete há de se valer dos três grupos de pessoas indicados na Lei 10.486/2002 como vinculados por relação de dependência ao militar (art. 34, I, *a, b, c*, II e III), rol que é exaustivo, tem-se que tal legislação refere-se à assistência médico-hospitalar, médico domiciliar, odontológica, psicológica e social, sendo que o próprio *caput* do art. 34 da referida lei indica a aplicação restrita do rol de dependentes àquela assistência.

Nesse contexto, a demandante tem direito a incluir seu marido, policial militar, como seu dependente para fins de recebimento do valor majorado do auxílio-moradia.

No que tange ao valor pleiteado, adota-se a planilha de cálculo apresentada pela autora, ID. 4820329 - págs. 5-6, no importe de R\$ 10.529,29 (dez mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), de abril a dez/2016, às quais deverão ser acrescentadas as parcelas vencidas posteriormente até a efetiva implementação da diferença no contracheque da parte autora.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao Distrito Federal que implemente o Auxílio Moradia Com Dependentes no contracheque da parte autora e condená-lo a pagar à autora as diferenças vencidas do Auxílio Moradia Com Dependentes, de abril de 2016 a dezembro de 2016, no valor total de R\$ 10.529,29 (dez mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo das parcelas vencidas no curso do processo até a efetiva implementação da diferença no contracheque da parte autora. Os valores serão **corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela**. A correção monetária se dará pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. **Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença.

Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação.

Por fim, arquivem-se.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2017 16:17:04.

CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT  
Juíza de Direito